



Número: **6062287-93.2024.8.03.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **7º Juizado Especial Cível da Unifap de Macapá**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBERTA YARED MACEDO DA SILVA (AUTOR)		KLEBESON MAGAVE RAMOS (ADVOGADO)	
EDI DOS SANTOS SOUZA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17543 873	25/03/2025 12:10	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amapá
7º Juizado Especial Cível da Unifap de Macapá
Rodovia Juscelino Kubitschek, - de 1670/1671 ao fim, Universidade, Macapá - AP - CEP: 68903-419
Balcão Virtual: <https://us02web.zoom.us/j/8898259568>

Número do Processo: 6062287-93.2024.8.03.0001

Classe processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTA YARED MACEDO DA SILVA

REU: EDI DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por ROBERTA YARED MACEDO DA SILVA em face de EDI DOS SANTOS SOUZA.

Consoante descrito na exordial, o reclamado realizou postagens em suas redes sociais mencionando o nome da autora de forma pejorativa, proferindo ataques pessoais e com ofensas homofóbicas, em razão da autora ter, supostamente, tirado fotografia do réu nas imediações do Hospital Mãe Luzia.

Nos Juizados Especiais, de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalente, o réu estará revel se: “a) deixar de comparecer à audiência (art. 20), mesmo que envie a contestação escrita para protocolo ou que se faça presente por seu advogado; b) comparecer à audiência de instrução e julgamento, mas não apresentar contestação (art. 28); c) comparecer às audiências sem qualquer documentação pessoal; d) comparecer às audiências sem advogado, nas causas acima de 20 salários mínimos (art. 9), mesmo que apresente contestação feita por advogado; e) comparecer às audiências o representante da pessoa jurídica ou dos entes despersonalizados sem os documentos de sua representação” (Felippe Borring Rocha. Manual dos Juizados Especiais Cíveis. Teoria e Prática. 2021. Atlas).



Desse modo, considerando que o réu compareceu à audiência de conciliação, mas não apresentou defesa no prazo legal, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. É certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e como tal admite prova em contrário.

Pois bem.

Ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, *in verbis*:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano.

Com relação à configuração do dano moral, reportando-se à lição de Maria Helena Diniz aponta que o dano moral "(...) é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano...". Além disso, "...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente (...)"

Sabe-se, ainda, que a honra deve ser examinada sob dúplice aspecto. O subjetivo é constituído pelo juízo que cada indivíduo faz de si próprio, ou seja, o sentimento de seu próprio valor social. O aspecto objetivo, por sua vez, é representado pela consideração que cada indivíduo tem na comunidade.

In casu, é evidente o dano moral sofrido pela autora em razão das ofensas proferidas pelo réu em seu perfil da rede social com as seguintes falas "Foi a Roberta que tirou foto minha, eu vou fazer um inferno na vida dessa sapatão", "Eu espero mesmo que essa cueca de mamute seja exonerada, é o mínimo, pra deixar de ser incompetente", "Uma fubangazinha nem pra tirar uma foto minha que preste ela tira" (id. 16165477).

Tais ofensas, foram propaladas em perfil aberto com inúmeros seguidores, conduta apta para ofender a honra da autora em grande escala. Nota-se, ainda, que as publicações foram repostadas em páginas de grande alcance (id. 16165477). Fatos que demonstram a potencialidade da conduta.

Veja-se, ainda, que as publicações do réu dissipam ofensas homofóbicas e preconceituosas, que vão muito além da merda liberdade de expressão. São, em verdade, discurso de ódio, situação que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, tanto em âmbito interno, como no plano internacional (cito os Princípios de Yogyakarta), é vedada a discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero.

Sob tal ambulação, o escárnio público com publicações de cunho homofóbico é suficiente para



configurar o dano moral, pois atinge o direito de personalidade da ofendida, extrapolando os limites da liberdade de expressão e não são meros aborrecimento.

Para corroborar esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AGRESSÃO VERBAL DE CUNHO HOMOFÓBICO – ATO ILÍCITO DEVIDAMENTE COMPROVADO – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE EVIDENCIADA – DEVER DE INDENIZAR – REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – NECESSIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJ-RR - AC: 0803437-04.2022.8 .23.0010, Relator.: ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 10/03/2023, Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

Dessa forma, entendo que a atitude perpetrada pelo reclamado foi suficiente para causar a ofensa moral alegada.

Nesse cenário, em casos como a presente, o importe condenatório assume posição pedagógica de relevo, que não só reage ao ilícito verificado no feito, reparando o titular do direito personalíssimo violado, mas, também, exerce função sistêmica, consagrando, nas palavras de Nelson Rosevald, Cristiano Chaves e Felipe Peixoto Braga Neto, a faceta "proativa" da responsabilidade civil.

Por derradeiro, para não importar em enriquecimento sem causa, e para não perca seu caráter pedagógico, entendo suficiente para a reparação dos danos sofridos, arbitrar o valor dos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e, na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução do mérito, para CONDENAR o reclamado a pagar, a título de danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a reclamante, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e honorários nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Em caso de interposição de recurso, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, apresente, a parte recorrida, as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais, para juízo de admissibilidade, conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 1328/2019 – TJAP, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Amapá.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Macapá/AP, 25 de março de 2025.

HAUNY RODRIGUES DINIZ

Juiz(a) de Direito da 7ª Juizado Especial Cível da Unifap de Macapá

